



NOTA TÉCNICA N.º 046 – DE/DIPLAN/PRODIN/IFAM/2015

Manaus/AM, 18 de maio de 2015.

DO: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA.
A (O): PROAD
ASS.: SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE

I - DAS INFORMAÇÕES

1. **ASSUNTO:** Solicitação de reajuste
2. **INTERESSADO:** Construtora Medina Ltda.

II - DO HISTÓRICO

Em abril de 2013, foi realizado o Certame Licitatório da **Concorrência Pública N° 06/2013**, referente ao **Processo N° 23443.002596/2012-18**, para a construção do Campus do IFAM no município de Tefé, no estado do Amazonas, do qual após solicitação de distrato da primeira colocada, foi chamada a 2ª colocada a qual aceitou a proposta e está em contrato vigente com o IFAM, cuja empresa **Construtora Medina Ltda.**, que assinou com o **IFAM** o Contrato N° **38/2014, Processo n. 23442.002792/2012-57**, o qual foi assinado em 15 de dezembro de 2014.

III - DA ANÁLISE

Em atendimento ao ofício em referência, onde a empresa Construtora Medina Ltda., solicita a análise e emissão de parecer acerca do Reajuste de Preço do Contrato N° 38/2014, temos a efetuar.

1. De conformidade com o estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi estabelecido no instrumento e no contrato os direitos, obrigações e responsabilidades acerca do cumprimento do objeto do instrumento pactual originário, sendo assim verificado pela administração o seu cumprimento, deve fazer cumprir o acordo estabelecido entre as partes.
2. Entretanto, mesmo quando não previsto expressamente no instrumento convocatório ou no contrato, o reajuste de preço dos contratos administrativos no âmbito das legislações vigente, é perfeitamente possível desde que o estabelecido entre as partes já esteja vigente há mais de 12 (doze) meses.



3. Portanto, a solicitação do reajuste pleiteado pela empresa é perfeitamente possível dentro dos parâmetros constantes na Cláusula Sexta, que trata do reajustamento de preços, como se pode observar na página 6/12 do referido contrato, e ainda por ser de pleno direito constitucional.
4. Os parâmetros adotados para o reajuste do contrato referenciado foram obtidos do **Índice Nacional de Custo da Construção do Mercado – INCC/DI**, elaborados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, instituição consagrada de estatística e pesquisa, sendo privilegiada a adoção do menor percentual.
5. Nesse sentido, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.
6. Assim sendo, nosso posicionamento visa privilegiar a principiologia que rege a moderna teoria dos contratos, notadamente o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da justiça contratual.

IV. DA BASE LEGAL

Confrontando o expediente com os dispostos nas legislações, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 54 combinado com o art. 55 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que determina a Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, o Acórdão Nº 2324/2007-TCU - Plenário e conforme assegura o art. 37 da Constituição Federal de 1988.

V. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, optamos pela viabilidade do pleito, nos parâmetros referenciados, haja vista que a base dos dados da planilha orçamentária é abril/2013.

Para tanto, solicitamos a avaliação técnica acerca do devido percentual junto ao setor contábil da administração, até porque foge às atribuições da fiscalização, sendo passível de responsabilidade o agente público que não observar tal regularidade.

É o entendimento.

Comissão de Fiscalização do Contrato Nº 038/2014.



Dispomos a prestar quaisquer informações inerentes ao assunto em tela.

Atenciosamente,


Dra. Ana Maria Dias da Silva
Engenheira Civil e Pesca – DE/DIPLAN/IFAM


Péricles Teixeira Veiga
Engenheiro Civil – DE/DIPLAN/IFAM